



## **DIREITO A ESCOLHER MORRER VERSUS DIREITO À VIDA: REFLEXÕES SOBRE A EUTANÁSIA**

### **RIGHT TO CHOOSE DYING VERSUS RIGHT OF LIFE: REFLEXIONS ABOUT EUTHANASIA**

Diogo Tibuscki<sup>1</sup>  
Ana Cássia Gatelli Pscheidt<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

O presente trabalho tem por objetivo principal trazer algumas reflexões sobre a eutanásia, bem como analisar os aspectos jurídicos e morais que lhe são contrários. A eutanásia e o suicídio assistido são práticas proibidas no Brasil, mas que já são realidade em outros países como a Bélgica e a Holanda. Trata-se da possibilidade de promover uma morte digna a pacientes portadores de doenças e em estado terminal. Os defensores da prática alegam que o cidadão deve ter o direito de ter uma morte digna e de optar por colocar fim ao seu sofrimento. Já os críticos da eutanásia afirmam que a vida deve ser preservada em qualquer hipótese, o que envolve também aspectos morais e religiosos. Quanto à legislação brasileira, o artigo 5º da Constituição Federal e o Código Penal barram a execução da eutanásia e do suicídio assistido, embora não exista nenhuma lei específica que os proíba. Estas discussões sempre causam polêmica e até o momento não se chegou a um consenso no Brasil, mas o assunto merece e deve ser discutido no âmbito do Direito.

**Palavras-chave:** Eutanásia. Legislação brasileira. Vida. Morte.

#### **ABSTRACT**

This article aims to bring into discussion some thoughts about the euthanasia, as well as analyzed the law and moral aspects that are opposite to it. Euthanasia and assisted suicide are not allowed in Brazil, but both of them have turned into reality in some countries such as Belgium and Netherlands. It is about a possibility to provide a worthy death to patients who have terminal diseases. The defenders of this practice say that people must have the right of having a fair death, of choosing to end

<sup>1</sup>Acadêmico de Graduação em Direito, Universidade do Contestado, Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [diogotiburski@outlook.com](mailto:diogotiburski@outlook.com)

<sup>2</sup>Especialização em Criminologia (em andamento). Especialista em Metodologia do Ensino na Educação Superior, Direito do Trabalho, Direito Processual Civil e Direito Ambiental. Advogada, docente e Coordenadora Adjunta do Curso de Direito da Universidade do Contestado, Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [anacassia@unc.br](mailto:anacassia@unc.br)

up their suffering. Meanwhile, the ones who do not defend this idea, state that life must be preserved at any perspective. On the basis of the Law, the article 5 from the Federal Constitution, and also the Criminal Code in Brazil preclude the execution of both Euthanasia and Assisted Suicide, even though there is not any specific law which forbids them. These subjects have always created difficult dialogues and there is not a consensus in our country so far, however they must be discussed within the law.

**Key words:** Euthanasia. Law. Life. Death.

## 1 INTRODUÇÃO

Um dos temas que tem se destacado no cenário social brasileiro é a discussão sobre a eutanásia, sendo que neste sentido, duas são as principais maneiras de se pensar sobre o assunto. Uma delas afirma que o direito inviolável à vida, garantido pela Constituição Brasileira, lei soberana do país, não pode ser infringido por tal prática, ou seja, a pessoa não deve ser privada de viver, ainda que esta seja sua vontade, mesmo em caso de enfermidades terminais. Já a outra forma de pensar afirma que a eutanásia é uma prática que pode tornar a morte mais digna e impedir que a pessoa continue passando por grandes sofrimentos.

A partir destas considerações se torna necessário perguntar: Quais são as leis brasileiras e os preceitos morais que afrontam a prática da eutanásia no Brasil?

Para responder a esta questão, foram traçados pontos norteadores para a realização deste artigo, quais sejam verificar como a prática da eutanásia ocorre em outras partes do mundo, além de analisar a legislação brasileira e seus artigos que se contrapõe à esta prática, além de refletir sobre a eutanásia a partir de preceitos éticos e morais.

Contrariedades a parte, o tema gera intensa polêmica, não somente a luz do Direito, mas também a partir de análises sociológicas, éticas e religiosas. Deste modo, pretende-se abordar neste artigo, reflexões sobre o tema, tendo como base a legislação brasileira e os preceitos morais e éticos.

## 2 CONCEITO DE EUTANÁSIA

A concepção de eutanásia não é homogênea no tempo. Com o passar das décadas, foi se transformando até que chegasse à etimologia conhecida nos dias presentes e que ainda gera hesitação por parte dos que desconhecem esta realidade e, até mesmo dos que a conhecem.

Conforme definição do dicionário Aurélio (2019), a palavra eutanásia significa “morte sem dor nem sofrimento; teoria que defende o direito a uma morte sem dor nem sofrimento a doentes incuráveis; ação que põe em prática essa teoria”. Estas definições, porém, são muito simples para abordar um tema tão complexo.

Etimologicamente, o termo eutanásia é de origem grega e pode ser traduzido como “boa morte”. Foi instaurado pelo filósofo Francis Bacon, no ano de 1623, em sua obra “História *vitae et mortis*”, como “o tratamento adequado para doenças incuráveis”. Neste viés, entende-se por eutanásia o momento em que alguém abrevia a vida de outrem a pedido deste, com o objetivo de acabar com o sofrimento que vinha se perpetuando na vida do mesmo (DINIZ, 2002, p. 324).

Christian de Paul de Barchifontaine e Léo Pessini (2002, p. 287) abordam acerca da eutanásia:

O termo eutanásia passa por uma evolução semântica ao longo dos séculos. Seu significado etimológico (do grego eu, “boa”, e *thanatos*, ‘morte’), é morte boa, sem dores e angústias. Esse era o significado do termo para o estoicismo, que aceitava que o sábio podia e devia assumir sua própria morte quando a vida não tivesse mais sentido para ele. Essa era a postura de Sêneca.

A partir de Tomás Morus e Roger Bacon, no século XVII, o termo eutanásia adquire o significado que faz referência ao ato de por fim à vida de uma pessoa enferma. O debate sobre a eutanásia não se centra na legitimidade de dispor da vida de qualquer pessoa, mas de a pessoa enferma, para a qual não existem esperanças de vida em condições que possam ser qualificadas como humanas, pedir e obter a eutanásia.

Na atualidade a eutanásia pode ser classificada em vários tipos. O primeiro é a eutanásia ativa que se refere ao ato de provocar a morte do paciente sem sofrimento por misericórdia, provocado por parentes próximos ou pelo médico que acompanha a vítima. Já a eutanásia passiva, também chamada de ortotanásia, refere-se à suspensão do tratamento que mantém a vítima viva, abreviando a vida de doentes em estado terminal, bem como o seu sofrimento. Quanto à eutanásia de

duplo efeito, ocorre quando são aumentadas as doses de medicamentos que podem aliviar a dor, mas que ao mesmo tempo podem encurtar a vida do paciente (GUIMARÃES, 2011, p. 124).

A eutanásia se divide, ainda, quanto ao consentimento, sendo voluntária ou involuntária. A primeira, como o próprio nome diz, ocorre a partir da própria vontade do paciente enfermo. Neste sentido abordam Patrícia Barbosa Campos e Guilherme Luiz Medeiros (2011, p. 13):

A eutanásia voluntária é aquela onde o ato é praticado por consequência de um pedido por parte do enfermo. Não menos polêmica que as demais espécies, a eutanásia voluntária encontra diversos posicionamentos contrários a sua prática, haja vista, que o discernimento do enfermo encontra-se alterado em decorrência do grande sofrimento a que está exposto.

Nos países onde a prática é permitida, a eutanásia só poderá ser aplicada se esta for a vontade do paciente em estado terminal que ainda possua discernimento para assim decidir.

Já a eutanásia involuntária ocorre quando a decisão de abreviar a vida parte de outra pessoa que não o enfermo. Um familiar, por exemplo. De acordo com Marcelo Ovidio Lopes Guimarães (2011, p. 124) a eutanásia involuntária ocorre quando “a decisão é tomada por outrem que não o doente, por não se encontrar em condições de decidir”.

Se o paciente estiver em condições de optar voluntariamente pela prática eutanásica, esta jamais poderá ser decidida por outrem, sob pena de incurrir crime de homicídio, e não a prática de eutanásia (GUIMARÃES, 2011, p. 125).

A morte ou suicídio assistido, por sua vez, ocorre quando a própria pessoa utiliza-se de algum método para falecer, o qual pode ser facilitado por algum parente próximo ou mesmo por profissionais da saúde (BIZATTO, 1990).

Marcelo Ovidio Lopes Guimarães (2011, p. 177) aborda que “no auxílio ao suicídio alguém procura fornecer algum meio para que o próprio doente, com suas próprias mãos (‘ação do paciente’), ponha fim aos seus padecimentos”.

Paulo Lúcio Nogueira (1995, p. 220-221) esclarece a diferença entre a eutanásia e o suicídio assistido ao afirmar que na eutanásia:

A morte, ademais, é provocada por piedade ou compaixão (motivação do terceiro que pratica a eutanásia ou auxilia o suicida) podendo se dirigir também à auto-piedade ou auto-compaixão, sentimentos desenvolvidos a partir da cabal desesperança do enfermo em sua cura e no desespero em virtude do profundo sofrimento que o aflige.

A distinção entre ambas as figuras reside, essencialmente, no fato de ser a morte, na eutanásia, provocada por terceiro, diretamente, enquanto no suicídio assistido eutanásico (ou auxílio ao suicídio com conotação eutanásica, para o agente que o auxilia), a provocação da morte se dá pelo próprio interessado, que é auxiliado por terceiro.

As sociedades primitivas também praticaram por muito tempo a chamada eugenia, prática através da qual portadores de deficiência, doenças graves ou idosos eram mortos. A prática era realizada com a intenção de minimizar os sofrimentos e impedir que estes se prolongassem por muito mais tempo. A Filosofia, através de Platão e Epícuro, também se posicionou sobre o tema, ao afirmar que as pessoas doentes e idosas deveriam buscar o suicídio, para que assim contribuíssem para a economia da sociedade, além de defender o pensamento de que o sofrimento deveria ser finalizado através da morte (BIZATTO, 1990, p. 176).

Na atualidade a discussão sobre o tema gera polêmica, pois a prática da eutanásia vai contra os princípios morais e éticos de algumas pessoas, bem como contra os princípios religiosos. Embora existam defensores das práticas de eutanásia e suicídio assistido – sobre o qual será adiante esclarecido - as mesmas ainda não encontram respaldo legal no Brasil e na maior parte do mundo.

### **3 A EUTANÁSIA NO MUNDO**

A legalização da eutanásia já é realidade em alguns países, nos quais sua prática pode ser realizada sem punições. Estes países são Holanda, Bélgica, Suíça, Canadá, Luxemburgo, Colômbia e alguns estados dos Estados Unidos. O Uruguai, por sua vez, tem algumas brechas em sua legislação que também merecem ser estudadas quando o assunto é a eutanásia (GUIMARÃES, 2011, p. 165).

Sobre a adesão da prática da eutanásia ao redor do mundo, Marcelo Olivério Lopes Guimarães (2011, p. 244) aborda:

[...] algumas legislações nacionais já ostentam tipos eutanásicos autônomos, com especial atenuação da sanção, em seus limites abstratamente cominados, ou ainda prevendo expressamente a

possibilidade de perdão judicial ou mesmo a descriminação da conduta, sobretudo no tocante à ortotanásia, mas também no que pertine à própria eutanásia em sentido estrito.

O Código Penal Uruguaio, desde 1934, através de seu artigo 37 afirma que em casos de julgamento por prática de eutanásia, fica ao juiz facultada a decisão de absolvição de um réu, desde que se encaixe em três requisitos básicos: ter antecedentes honráveis, ter realizado o feito por motivo piedoso e ter atendido a inúmeras súplicas da vítima. Vale ressaltar que o mesmo não ocorre para julgamentos de suicídio assistido, o qual se enquadra no artigo 315 do Código mencionado e é passível de pena que varia de seis meses a doze anos (RETA; GREZZI, 1996).

A Colômbia, no ano de 1997, aprovou a possibilidade de um indivíduo não ser processado quando praticar o denominado homicídio por misericórdia. O país possui um forte movimento pelo direito a morte com dignidade, criado em 1979 por Beatriz Kopp de Gomez, que foi motivada pela morte de um parente diagnosticado com câncer cerebral. O movimento auxiliou mais de dez mil pessoas na Colômbia a elaborarem documentos de vontade antecipada sobre o uso ou não de terapias de suporte vital. A proposta foi aprovada por seis dos nove juízes responsáveis pelo caso. Contudo, a Igreja Católica possui forte influência na sociedade Colombiana, o que tem gerado inúmeras manifestações em contrário ao que foi aprovado na Corte (CASTRO *et al.*, 2016, p. 2).

Sobre o assunto, José Roberto Goldim (2018, p. 1) aborda que:

A rigor, a Colômbia não legalizou a Eutanásia em 1997, apenas despenalizou a prática da morte de pacientes sem possibilidade de cura e de tratamento, ainda que paliativo. A legislação foi aprovada em 2015 [...]. Em 2017 a Colômbia legalizou a possibilidade de eutanásia para pacientes menores de idade, a partir de seis anos. A eutanásia é aceita apenas em situações onde o paciente tenha sofrimento constante, insuportável e não possa ser aliviado por medidas paliativas. No novo texto legal a vontade do paciente acima de 12 anos passa a ser determinante, mas ainda assistida por seus pais, e plenamente soberana a partir dos 14 anos de idade.

A Holanda foi pioneira mundial na legalização da eutanásia, o que ocorreu após o caso de um médico que foi punido por auxiliar um senhor a morrer no final de 2001. Este fato trouxe à tona novas discussões sobre o tema e em 2002 a prática da eutanásia foi legalizada (GOLDIM, 2003, p. 1).

Já em maio de 2002 a Bélgica se juntou à Holanda e também legalizou a eutanásia. No início a prática não era permitida em menores de dezoito anos, mas poderia ser realizada em pacientes que não estivessem em estado terminal, o que durou até o ano de 2014, quando as regras se inverteram, ou seja, naquele país passou a ser permitido praticar a eutanásia em qualquer idade, mas apenas em pacientes com doenças terminais. A partir destas mudanças, a Bélgica realizou o primeiro procedimento em uma pessoa menor de dezoito anos em 2016 (GOMES, 2017, p. 21).

Outro país europeu, a Suíça é especialista em suicídio assistido, sendo que pessoas de outras partes do mundo viajam até lá para obter êxito nos propósitos de pôr fim às suas vidas de maneira célere e prática, pelo fato de o país permitir as práticas de eutanásia ou suicídio assistido ainda que o paciente não esteja em estado terminal ou não seja residente daquela nação, o que ficou conhecido como “turismo da morte” ou “viagem da eutanásia” (CAVALHEIRO, 2016, p. 6).

Nos Estados Unidos da América a eutanásia é proibida em todos os estados, mas a liberação para a prática do suicídio assistido varia conforme a legislação de cada estado. A prática do suicídio assistido é permitida em seis estados, sendo eles Califórnia, Montana, Novo México, Oregon, Vermont e Washington. O estado de Oregon foi o primeiro a instituir citada prática, no ano de 1997. Recentemente, no ano de 2015 a Califórnia passou a integrar o grupo de estados que permitem o suicídio assistido nos Estados Unidos (CASTRO, *et al.*, 2016, p. 2).

Sobre a eutanásia e o suicídio assistido no Canadá, Mariana Pereira Reis Castro *et al.* (2016, p. 3) afirmam que:

Em fevereiro de 2015, após seis anos de debates na Suprema Corte, com os casos das pacientes Kay Carter e Gloria Taylor, o Canadá suspendeu a proibição da eutanásia e do suicídio assistido. Foi estabelecido período de carência de um ano, durante o qual o governo federal e provincial do Canadá, assim como profissionais de saúde, deveriam se preparar para implantar a nova lei. Em janeiro de 2016, o prazo foi estendido por quatro meses, prorrogando-se para o dia seis de junho a legalização oficial da morte assistida, e a data limite para que os governos provinciais estabelecessem suas diretrizes. Caso isso não ocorra, a atividade será legal no país, porém não regulamentada em determinadas províncias, o que dará ao médico liberdade para delinear suas próprias condutas. Além disso, até essa data, nos territórios ainda não regulamentados, o auxílio à morte assistida pode ser obtido por meio de concessões judiciais.

No ano de 2009, as práticas da eutanásia e do suicídio assistido foram legalizadas em Luxemburgo e foram reguladas pela Comissão Nacional de Controle e Avaliação. O exercício destes direitos engloba pessoas adultas, portadoras de doenças incuráveis e terminais que causem sofrimento físico ou psicológico insuportável, sem possibilidade de alívio (CASTRO, *et al.* 2016, p. 3).

#### **4 A LEGISLAÇÃO E A EUTANÁSIA NO BRASIL**

A legislação brasileira não possui nenhuma lei específica que proíba a prática da eutanásia e do suicídio assistido, entretanto tais atos vão contra alguns artigos da Constituição e do Código Penal Brasileiro, conforme será discorrido na sequência.

A primeira contradição que se deve esclarecer é aquela que se refere ao direito fundamental trazido no artigo 5º da Constituição Federal, qual seja o direito à vida, conforme o texto: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988, p. 1).

Esse preceito da inviolabilidade do direito à vida é uma cláusula pétrea da Constituição Federal Brasileira, com respaldo em seu artigo 60, ou seja, uma limitação ao poder de reforma da Constituição que não pode ser alterada através de emendas (BRASIL, 1988, p. 1).

O direito à vida é um dos direitos fundamentais da pessoa humana, os quais segundo Camila Feroldi (2012, p. 10) “são aqueles inerentes aos seres humanos e têm como principal objetivo respeitar a dignidade da pessoa humana através da proteção do Estado e da garantia de condições mínimas de uma existência digna”. Assim, tanto a família quanto a sociedade e o Estado devem assegurar este direito.

Este artigo, portanto, é argumento desfavorável à prática da eutanásia e do suicídio assistido no Brasil, pois conforme a corrente contrária aqui apresentada, interromper uma vida mesmo que em circunstâncias de doença terminal fere o direito da pessoa. Porém, há que se fazer uma reflexão neste sentido, analisando se as pessoas que estão passando por contínuo sofrimento e não têm perspectiva de vida, estão tendo sua dignidade garantida, sendo este outro ponto a ser discutido.

Marcelo Ovidio Lopes Guimarães (2011, p. 84) faz importante menção no tocante à diferença entre o direito à morte e o direito à morte digna, ao abordar que:

Não se confunde o direito à morte, com o direito à morte digna. Aquele tem estrita e quase ilimitada correlação com a autonomia privada, isto é, com a autonomia da vontade, enquanto este tem, além disso, particularmente, intenso contato com o tema da eutanásia, com as noções de piedade e dignidade pessoal.

Camila Feroldi (2012, p. 12) apresenta uma importante análise sobre o tema, trazendo à discussão o inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, o qual traz em seu texto:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Direito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988, p. 1).

Deste modo, percebe-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é tão importante quanto o direito à vida e também merece destaque quando o assunto é eutanásia. Manter uma pessoa viva sem garantir-lhe o mínimo de condições necessárias à sobrevivência não lhe traz nenhuma felicidade. O Estado, contudo, coloca a vida em primeiro lugar. Sendo assim, cabe perguntar: é melhor viver em sofrimento ou morrer mantendo a dignidade? São sem dúvidas perguntas difíceis de serem respondidas.

A respeito da dignidade da pessoa humana, Asdrubal Franco Nascimbeni (2008, p. 65) leciona:

A ideia da dignidade como valor intrínseco da pessoa humana tem sido pensada e reconstruída ao longo da história dos homens, desde os filósofos da Antiguidade clássica, passando pelos pensadores da Idade Média – cuja evolução histórica, nos períodos subsequentes, apontou a racionalidade ao ser humano como parâmetro norteador.

Esta contradição entre o direito à vida e a morte digna é abordada também por Camila Feroldi (2012, p. 14-15), quando afirma:

Os que são contra a prática da eutanásia alegam que o Estado tem a obrigação de preservar a vida humana e de evitar que as pessoas sejam

mortas ou expostas em situações de perigo. Assim, o Estado tem o dever de usar todos os métodos possíveis para prolongar a vida do paciente, inclusive contra a vontade deste.

[...]

os que defendem a prática da eutanásia afirmam que há situações de dor e sofrimento irreversíveis, fazendo com que o paciente deseje antecipar sua morte. Essa antecipação seria para possibilitar ao paciente morrer de forma digna, pois o paciente em estado terminal não tem mais condições de interagir em situações simples do dia a dia.

Outro ponto citado pelos defensores da eutanásia é o de que não se pode manter um doente terminal vivo na esperança de que no futuro a ciência possa alcançar a cura para sua doença, já que isso é incerto. Além disso, manter um doente sem perspectiva de melhora acarreta em gastos para o Estado, sendo que estes recursos poderiam ser usados para o tratamento de outros pacientes.

Letícia Ludwig Möller (2012, p. 150) traça um parâmetro interessante sobre o que seria morrer com dignidade ao afirmar que:

Não é difícil perceber a inviabilidade de se chegar a um consenso universal com relação ao conteúdo de 'morte digna': se digno é morrer lutando pela vida até o último instante, buscando adiar ao máximo o momento da morte ou, por outro lado, se digno é morrer de forma serena, sem dor e sofrimento e sem buscar prolongar artificialmente o final da vida. Não só não é possível alcançar um consenso universal sobre o assunto, mas também não o é um consenso supranacional, ou mesmo um consenso nacional, ou regional; e, ainda, parece pouco provável que no interior de uma comunidade cultural particular todos os seus membros tenham uma mesma definição pacífica acerca do que seja morrer com dignidade.

O fato é que a dualidade entre o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana corresponde ao que se chama de princípio da proporcionalidade, pois estes princípios estão garantidos na Constituição Federal de 1988, então como resolver este impasse? Citada discussão exige uma análise detalhada sobre o caso, não havendo regra geral. De acordo com Camila Feroldi (2012, p. 16-17):

No caso da eutanásia, para solucionar o conflito existente entre o direito à vida e o direito à liberdade de escolha de se ter uma morte digna, ao aplicar o princípio da proporcionalidade deve-se considerar também a situação do paciente, se seu estado é irreversível, bem como se seu sofrimento é demasiado, se o Estado não dispõe de tratamento adequado ao mal e se o paciente deseja ter sua vida interrompida, pois a eutanásia tem como objetivo respeitar o homem, eliminando o sofrimento imensurável nos últimos dias de sua vida.

O princípio da proporcionalidade, portanto, traz uma solução para a contradição previamente citada, entre o direito à vida e o direito da morte digna, sanando o conflito através da ideia da análise de cada caso, pois quando se trata de um tema tão abrangente, não pode haver uma regra geral única.

Entretanto, quando se trata da legislação brasileira que se contrapõe à eutanásia, há ainda que se considerar o que traz o Código Penal Brasileiro, em seus artigos 121 e 122. José Ildfonso Bizatto (1990, p. 53) dessa forma esclarece:

Para a lei não existe a eutanásia, e os atos praticados em seu nome são taxativamente chamados de homicídio, pouco importante para a lei se o crime fora cometido contra alguém de doença incurável, ou que tivesse poucos segundos de vida.

O citado autor continua afirmando que:

Na eutanásia, o que difere do homicídio é que lhe falta o *animus necandi*, ou seja, a vontade de matar. Não há a intenção de eliminar vidas, há sim a intenção de abreviar um sofrimento de uma doença que é incurável e cujo sacrifício não é exigido nem a um irracional (BIZATTO, 1990, p. 54).

O Código Penal Brasileiro em seu artigo 121 estabelece pena de seis a vinte anos para a pessoa que matar alguém. No artigo 122 afirma que induzir, instigar ou auxiliar uma pessoa ao suicídio resulta em pena de dois a seis anos para o ato consumado e de um a três anos se a tentativa resultar em lesão grave (BRASIL, 1940).

Aplicando estas penalidades aos casos de eutanásia, esta seria considerada homicídio, enquanto o suicídio assistido seria enquadrado como indução ao suicídio, ambos devendo sofrer as consequências e sanções cabíveis. Desta forma, a prática da eutanásia no Brasil é barrada tanto pela Constituição Federal de 1988 quanto pelo Código Penal, constituindo a sua prática crime.

Todavia, ao abordar o tema também é importante colocar o conceito de mistanásia ou eutanásia social, o qual se refere aos inúmeros casos de pessoas que morrem todos os dias por não conseguirem ter acesso aos sistemas públicos de saúde para realizar seus tratamentos, ou aquelas, que mesmo ingressando neste sistema, não recebem tratamento adequado (FEROLDI, 2012, p. 17).

Para Léo Pessini (2004, p. 210), a mistanásia tem três aspectos relevantes:

[...] primeiro, a grande massa de doentes e deficientes que, por motivos políticos, sociais e econômicos, não chega a ser paciente, que não consegue ingressar efetivamente no sistema de atendimento médico; segundo, os doentes que conseguem ser pacientes para, em seguida, se tornar vítimas de erro médico; e terceiro, os pacientes que acabam sendo vítimas da má prática por motivos econômicos, científicos e sociopolíticos.

Quando se pensa desta maneira, percebe-se uma contradição ainda maior quanto à legislação brasileira e a eutanásia, pois, se de um lado a lei proíbe que o paciente doente sem possibilidade de sobrevivência coloque um ponto final em seu sofrimento e de outro não fornece as condições necessárias para que ele tenha um tratamento digno, tal situação de certa forma também viola o direito à vida.

No Brasil um projeto voltado para a legalização da eutanásia foi proposto em 1996, pelo senador Gilvam Borges, do PMDB. Entretanto, o citado projeto - o Projeto Lei nº 125 do Senado - foi arquivado no ano de 2013 (FEROLDI, 2012, p. 18). Após esta tentativa de legalização da eutanásia, nada mais foi apresentado nesse sentido. De outro lado, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 236/2012 que busca a instituição de um novo Código Penal no Brasil e insere neste o artigo 122, criminalizando a referida prática com pena de prisão de dois a quatro anos.

O Brasil segue sem permitir a eutanásia e o suicídio, ao mesmo tempo em que o sistema público de saúde é falho e ineficiente, o que também causa inúmeras mortes, colocando em discussão o princípio constitucional da inviolabilidade do direito à vida.

## **5 EUTANÁSIA, MORAL E ÉTICA**

Além da questão jurídica, há ainda que se considerar a relação da prática da eutanásia com a moral e a ética. A primeira questão a ser abordada neste aspecto é aquela que se refere à Bioética. O Código de Ética Médica Brasileira (RESOLUÇÃO nº 1931/09 CFM), referente às vedações ao médico, traz em seu artigo 41 o seguinte texto:

Art. 41. Abreviar a vida do paciente, ainda que à pedido deste ou de seu representante legal.

Parágrafo único. Nos casos de doença incurável e terminal, deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em

consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2010).

Este artigo determina a proibição aos médicos de praticar a eutanásia ou contribuir para o suicídio assistido, ações estas que seriam sujeitas às penalidades, bem como estariam ferindo a ética profissional. Portanto, o médico deve fornecer todos os recursos que estiverem ao seu alcance para que o paciente seja curado e para que sua dor seja amenizada, todavia, não pode em nenhuma hipótese ser conivente ou fornecer os meios para o fim da vida do seu paciente, mesmo sob a vontade deste.

Conforme Tereza Rodrigues Vieira (2006, p. 54) existem duas correntes principais que abordam a eutanásia sob o prisma da ética. A primeira é chamada de corrente vitalista que “dá à vida um caráter sagrado e inviolável. Seus seguidores consideram que o direito à morte não existe, existindo unicamente o direito-dever de viver”. Já a ideia contrária a este pensamento afirma que o ser humano é livre e possui autonomia para renunciar, inclusive, ao direito à vida, desde que esteja consciente de suas escolhas.

Um dos grandes argumentos da corrente contrária à eutanásia é a de que a medicina na atualidade encontra-se em estágio avançado e que a doença pode não ser incurável para sempre. Portanto, apenas casos em que a cura não pode ser atingida e que tenham sido verificados com prudência, são defendidos pelos adeptos da legalização da prática da eutanásia.

A religião Católica também se manifesta quando o tema é a eutanásia, posicionando-se contra o instituto por defender a vida em qualquer circunstância. A declaração sobre a eutanásia realizada em 1980 pelo Vaticano apresenta em seu texto:

Nada nem ninguém pode de qualquer maneira permitir que um ser humano inocente seja morto, seja ele um feto ou um embrião, uma criança ou um adulto, um velho ou alguém sofrendo de uma doença incurável, ou uma pessoa que está morrendo (CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ, 1980, p. 1).

A opinião pública sobre a eutanásia também se divide. Tais pensamentos se formam a partir do conjunto de ideias éticas, morais e religiosas de cada pessoa, que são criadas com base no convívio familiar e social. Discutir a eutanásia é

também pensar sobre a morte, e tal tema não é agradável a todas as pessoas, pois remete a uma gama de sentimentos muito pessoais, onde cada indivíduo aborda o assunto de uma maneira peculiar, estando condicionado ao fato de que cada realidade é diferente das outras.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com base na pesquisa realizada, é possível perceber que a eutanásia é um tema que gera muitas discussões na atualidade, não somente no âmbito jurídico, mas também no religioso, no moral, no médico e em outros campos. Estas discussões dividem as opiniões tanto de especialistas quanto de leigos, onde ora se defende o direito à vida acima de qualquer perspectiva, ora se defende o direito de morrer com dignidade.

Em diversas partes do mundo esta discussão acontece, entretanto, alguns países já conseguiram chegar a um consenso sobre o tema legalizando a eutanásia, enquanto outros como o Uruguai abrem precedente na legislação, permitindo que o juiz decida se o praticante deve ser punido ou não.

Como já mencionado acima, no Brasil a prática da eutanásia é proibida e vai contra o estabelecido na Constituição Federal e no Código Penal Brasileiro, portanto, a eutanásia é juridicamente ilegal. Todavia, alguns defensores do instituto afirmam que o princípio da dignidade da pessoa humana garantido na Constituição Brasileira deve ser respeitado, e, que manter uma pessoa viva sem que ela tenha condições dignas de sobrevivência, também não é adequado.

De outro lado, há de se considerar que o Código Penal Brasileiro prevê uma causa de diminuição da pena para o crime de homicídio, caso tenha sido cometido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção.

Quanto ao ponto de vista moral e ético, o Código de Ética Médica<sup>3</sup> veda ao médico a facilitação ou fornecimento de recursos para que o paciente, mesmo que em doença terminal, coloque fim à sua vida.

A questão religiosa, manifestada principalmente pela religião Católica, também se posiciona contrária às práticas da eutanásia, pois os católicos defendem

---

<sup>3</sup> Resolução n. 1931/09 CFM, 2010. Art. 41.

a vida e acreditam que ela deve ser preservada em todas as suas formas, não havendo justificativa para que ela seja interrompida antes das causas naturais.

Em meio a tantas divergências, a eutanásia possui pontos positivos e negativos conforme o enfoque em que é analisada, entretanto, torna-se necessário esclarecer que a principal intenção daquele que pratica a eutanásia é colocar fim ao sofrimento de pessoas que não têm perspectiva de sobrevivência, diante de um quadro clínico de doença terminal.

A legislação brasileira se posiciona de maneira muito tímida a respeito da morte e de morrer com dignidade. Ao mesmo tempo em que proíbe a prática da eutanásia, ainda que de maneira indireta, deixa uma lacuna legislativa, principalmente pela dificuldade em definir o momento certo de que seja legítimo aplicar a suspensão dos procedimentos médicos na fase terminal dos pacientes, aliado aos dogmas e tabus religiosos enfrentados desde os primórdios da sociedade e que refletem nos dias atuais.

A dor e o sofrimento são sentimentos que ninguém deseja enfrentar, mas que quando necessário, são encarados de maneira própria e peculiar por cada indivíduo, mesmo que se tenha a consciência de que chegaram os momentos finais da vida, devendo a vontade ser respeitada para que os estes momentos não sejam agravados pela falta de compreensão daqueles que estão ao redor da pessoa que está passando pela passagem da vida para a morte.

Da pesquisa e da leitura de vários artigos e doutrinadores a respeito do assunto é de se considerar que a prática da eutanásia depende de cada caso em específico e, independentemente de ser garantido pela legislação em vigor ou de ser apoiado pelos religiosos, cabe a cada indivíduo a escolha de seu fim, o que certamente somente poderá ser verificado no momento crítico da sua necessidade.

A discussão para legalização ou criminalização da prática da eutanásia longe de ter um resultado concreto, merece atenção, em especial no que diz respeito à garantia dos direitos constitucionais do indivíduo em poder escolher o que acredita ser o melhor.

## REFERÊNCIAS

BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de; PESSINI, Leo. **Problemas atuais de bioética**. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

BIZATTO, José Ildelfonso. **Eutanásia e responsabilidade médica**. Porto Alegre: Sagra, 1990.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**: Decreto lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 07 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 07 set. 2019.

CAMPOS, Patrícia Barbosa; MEDEIROS, Guilherme Luiz. A eutanásia e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. *Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania*, v. 2, n. 1, 2011. Disponível em: <[http://www.facsao Roque.br/novo/publicacoes/pdfs/patricia\\_drt\\_2011.pdf](http://www.facsao Roque.br/novo/publicacoes/pdfs/patricia_drt_2011.pdf)>. Acesso em: 05 set. 2019.

CASTRO, Mariana Parreiras Reis de *et al.* Eutanásia e suicídio assistido em países ocidentais: revisão sistemática. **Revista Bioética**, Brasília, v. 24, n. 2, p. 355-367, ago. 2016. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1983-80422016000200355](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422016000200355)>. Acesso em: 05 set. 2019

CAVALHEIRO, Carmela Marcuzzo do Canto. A tolerância da eutanásia nos Países Baixos e o debate no Brasil: aspectos jurídicos. *Revista brasileira de Ciências Criminais*, v. 126, dez. 2016. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_boletim\\_2006/RBCCrim\\_n.126.01.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_boletim_2006/RBCCrim_n.126.01.PDF)>. Acesso em: 05 set. 2019.

CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ. **Declaração sobre a Eutanásia**. Cidade do Vaticano: Vaticano, 1980. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/bioetica/eutvalic.htm>> Acesso em: 07 set. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Código de ética médica**: resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009 (versão de bolso). Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2010. Disponível em: <<https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/codigo%20de%20etica%20medica.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 2.ed. aum. e atual. de acordo com o Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-01-2002). São Paulo: Saraiva, 2002.

EUTANÁSIA. In: DICIONÁRIO DO AURÉLIO. Disponível em: <<http://dicionariodoaurelio.com/eutanasia>> Acesso em: 07 set. 2019.

FEROLDI, Camila. Eutanásia: direito à vida versus direito à liberdade de escolha de uma morte digna. **Revista Direito**, Rio do Sul, SC, n. 2, jun. 2012. Disponível em: <<http://www.revistadireito.unidavi.edu.br/edicoes-anteriores/revista-2-junho-2012/eutanasiadireitoavidaversusdireitoaliberdadedeeseelhadeumamortedigna>>. Acesso em: 07 set. 2019.

GOLDIM, José Roberto. Eutanasia: Colombia. In: **BIOÉTICA**, Porto Alegre: UFRGS, 2018. Disponível em: <<http://www.bioetica.ufrgs.br/eutacol.htm>>. Acesso em 05 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Eutanasia: Holanda. In: **BIOÉTICA**, Porto Alegre: UFRGS, 2003. Disponível em: <<http://www.bioetica.ufrgs.br/eutanol.htm>>. Acesso em: 05 set. 2019.

GOMES, Juliana de Lima. A eutanásia e o direito: a experiência da Bélgica na aplicação da eutanásia aos pacientes terminais de doenças graves. **Percursos**, Curitiba, v. 3, n. 22, p. 18-23, 2017. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/download/2639/371371414>>. Acesso em: 05 set. 2019.

GUIMARÃES, Marcelo Ovidio Lopes. **Eutanásia**: novas considerações penais. São Paulo: J. H. Mizuno, 2011.

MÖLLER, Letícia Ludwig. **Direito à morte com dignidade e autonomia**: o direito à morte de pacientes. Curitiba: Juruá, 2012.

NASCIMBENI, Asdrubal Franco. **Pesquisa com células-tronco**: implicações éticas e jurídicas. São Paulo: Lex Editora, 2008.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Em defesa da vida**: aborto, eutanásia, pena de morte, suicídio, violência/linchamento. São Paulo: Saraiva, 1995.

PESSINI, Léo. **Eutanásia**. Por que abreviar a vida? São Paulo: Edições Loyola, 2004.

RETA, A.; GREZZI, O. **Código Penal de la República Oriental del Uruguay**. 4.ed. Montevideo: Fundación de Cultura Universitária, 1996. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/penaluru.htm>>. Acesso em: 05 set. 2019.

SANTORO, Luciano de Freitas. **Morte digna**: o direito do paciente terminal. Curitiba: Juruá, 2012.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética e direito**. 2. ed. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2006.

**Artigo recebido em:** 13/09/2019

**Artigo aceito em:** 29/11/2019

**Artigo publicado em:** 03/04/2020